



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.809 - SP (2011/0147653-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A PROCEDIMENTO CRIMINAL EM QUE O ORA RECORRENTE SEQUER FORA DENUNCIADO, POIS O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO DE FURTO FORA ARQUIVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que tais procedimentos resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, absolvição ou reabilitação do Processado.

2. Portanto, com mais razão deve haver a exclusão desses dados na hipótese, uma vez que o ora Recorrente sequer fora denunciado, em razão de o inquérito policial instaurado para apurar suposto cometimento do delito de furto ter sido arquivado.

3. Recurso conhecido e provido para determinar a exclusão dos registros relativos ao inquérito policial n.º 050.93.095153-9 – 44552/93, Delegacia de Origem 773/1993 - 90.º Distrito Policial, Parque Novo Mundo/SP, constantes no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.809 - SP (2011/0147653-0)

RECORRENTE : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança impetrada com o escopo de excluir registros do Instituto de Identificação Criminal da referida unidade da Federação.

Alega-se, na presente sede recursal, em síntese, que na hipótese, em que o Recorrente não fora condenado, não poderia haver registro no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG, e que tal fato vem inclusive causando-lhe transtornos profissionais.

Requer-se, por isso, liminarmente e no mérito, a reforma do acórdão ora impugnado.

Referido ato fora proferido às fls. 137/145.

As razões recursais foram acostadas às fls. 148/163.

O juízo positivo de admissibilidade do recurso foi proferido à fl. 188.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 197/200, pelo provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.809 - SP (2011/0147653-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A PROCEDIMENTO CRIMINAL EM QUE O ORA RECORRENTE SEQUER FORA DENUNCIADO, POIS O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO DE FURTO FORA ARQUIVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que tais procedimentos resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, absolvição ou reabilitação do Processado.

2. Portanto, com mais razão deve haver a exclusão desses dados na hipótese, uma vez que o ora Recorrente sequer fora denunciado, em razão de o inquérito policial instaurado para apurar suposto cometimento do delito de furto ter sido arquivado.

3. Recurso conhecido e provido para determinar a exclusão dos registros relativos ao inquérito policial n.º 050.93.095153-9 – 44552/93, Delegacia de Origem 773/1993 - 90.º Distrito Policial, Parque Novo Mundo/SP, constantes no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Pretende o Recorrente, em síntese, a exclusão, nos registros do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, dos dados referentes ao procedimento inquisitorial que teria ensejado as referidas anotações, pois, sequer fora denunciado após instaurado inquérito policial para apurar o suposto cometimento do delito de furto.

O recurso merece prosperar.

Verifico da certidão emitida pelo Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária - DIPO, da Comarca de São Paulo/SP (fl. 16), que o inquérito instaurado em 07/12/1993, para apuração do delito de furto, efetivamente fora arquivado.

Ora, esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que tais procedimentos resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, absolvição ou reabilitação do Processado.

Portanto, com mais razão deve haver a exclusão desses dados na hipótese, uma vez que o ora Recorrente sequer fora denunciado, pois o inquérito policial instaurado para apurar suposto cometimento do delito de furto fora arquivado.

A propósito, confirmam-se:

"CRIMINAL. RMS. INFORMAÇÕES CONSTANTES EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSOS. RECURSO PROVIDO.

I. Por analogia ao disposto no art. 748 do CPP, nos casos de inquéritos arquivados, processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, ou a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser preservada a sua intimidade, com a exclusão dessas anotações dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal.

II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RMS 32.886/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/12/2011.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FOLHA DE ANTECEDENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

2. Recurso provido para que sejam canceladas as anotações realizadas pelo Instituto de Identificação Ricardo Glumbenton-IIRGD relativas ao Processo-Crime 240/92, em que ocorreu o trancamento da Ação Penal nº 240/05." (RMS 24.099/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/06/2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

2. Recurso conhecido e provido para determinar a exclusão dos terminais do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt os dados relativos ao inquérito policial n.º 153/2003 (208/2003) e processo penal n.º 732/2003, que tramitou na 3.ª Vara Criminal de de Presidente Prudente/SP." (RMS 26.544/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a exclusão dos registros relativos ao inquérito policial n.º 050.93.095153-9 – 44552/93, Delegacia de Origem 773/1993 - 90.º Distrito Policial, Parque Novo Mundo/SP, constantes no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0147653-0

RMS 34.809 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2117255620108260000 990102117251 RI000GUZ10000

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).